



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000701043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080233-94.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, é apelado/apelante FABRICIO VILELA COELHO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1080233-94.2019.8.26.0100

Apelante/Apelado: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos e Participações

Apelado/Apelante: Fabricio Vilela Coelho

Comarca: São Paulo

V. 3731

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE SOLICITADA PELA PROMITENTE VENDEDORA. INADMISSÍVEL. ARTIGO 88 DO CDC. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FORNECEDORAS. TEORIA DA APARÊNCIA. REPASSE DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUTOR QUE MANTEVE CONTATO COM OUTROS CORRETORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO RECONVENCIONAL IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional se a sentença proferida está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e aprecia os argumentos relevantes para a causa, mesmo que em desacordo com as teses das partes.
2. Se a prova documental e oral são suficientes para o correto equacionamento da demanda, a dispensa de outras provas não configura cerceamento de defesa.
3. A denúncia da lide não é admitida em relação consumerista, por força do disposto no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.
4. As prestadoras de serviços/fornecedoras de produto que integram a cadeia de consumo, por serem titulares de interesse que se opõe à pretensão inaugural, respondem perante o consumidor, sobretudo em razão da solidariedade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.
5. Se não existe prova segura de que foi a fornecedora do produto que repassou os dados do consumidor para terceiros sem a sua autorização, não há nexo causal a justificar o acolhimento do pedido de indenização.
6. O simples encaminhamento de mensagens genéricas por "e-mail" ou "WhatsApp", independentemente da autoria, não é conduta susceptível de causar dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) só é aplicável ao caso concreto a partir da sua vigência plena.

8. O ajuizamento de ação em face da fornecedora de bens ou serviços decorre do risco da própria atividade comercial, não podendo o consumidor ser condenado por buscar o que acreditava que lhe era de direito dentro dos parâmetros legais da boa-fé e lealdade processual.

Trata-se de Apelações interpostas contra r. sentença (págs. 1.253/1.260), cujo relatório adoto, proferida pela MM^a. Juíza da 13^a Vara Cível do Foro Central da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré: (a) a abster-se de repassar ou conceder a terceiros, a qualquer título, dados pessoais, financeiros ou sensíveis do autor, sob pena de multa de R\$ 300,00 por contato indevido; (b) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, atualizado, a partir da publicação da sentença, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Julgou improcedente a reconvenção oferecida. Pela sucumbência, condenou a ré à integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Pela improcedência da reconvenção, condenou a ré reconvinde aos honorários advocatícios do patrono do reconvindo, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde sua apresentação, acrescida de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Apela a ré (págs. 1.263/1.296), sustentando que a sentença merece reforma porque: (a) há nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto indevida a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados cuja vigência iniciou-se após a ocorrência dos fatos e ajuizamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação; (b) há nulidade por cerceamento de defesa ante a rejeição da denunciação da lide dos corretores envolvidos, que tiveram acesso aos dados do autor; (c) há nulidade por cerceamento de defesa pela rejeição de prova pericial, no celular do autor, ou expedição de ofícios às empresas de telefonia para verificação de ligações; (d) a ré é parte ilegítima para responder a ação, devendo o feito prosseguir em face das pessoas indicadas à página 200; (e) inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; (f) caso aplicáveis as regras consumeristas, houve culpa exclusiva do autor ao preencher os cadastros com dados pessoais ou de terceiro, excluindo a responsabilidade da requerida; (g) está impossibilitada de fazer prova negativa, ou seja, de que não divulgou ou foi responsável pela divulgação dos dados do autor; (h) o autor não agiu com boa-fé e cooperação, porquanto não informou a relação das empresas que alegou que o estariam incomodando apesar da solicitação feita pela ré; (i) os fatos narrados pelo autor foram praticados por terceiros de forma alheia à vontade e conhecimento da ré, inexistindo prova do nexo causal; (j) o autor não demonstrou nenhum dano sofrido a ser indenizado, já que as mensagens enviadas não possuíram conteúdo ofensivo, trazendo apenas conteúdo genérico, o que acarretou mero aborrecimento; (k) é devida a redução do valor do dano moral; (l) a reconvenção é procedente, uma vez que a imagem da ré sofreu dano que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Apela, adesivamente, o autor (págs. 1.382/1.401) pleiteando: (a) a majoração da indenização por danos morais para R\$ 60.000,00, considerando o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso; (b) a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da condenação e, no pleito reconvenicional, a fixação equitativa em valor não inferior a R\$ 5.000,00.

Recursos tempestivos e preparados (págs. 1.300/1.301 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1.421/1.422).

Contrarrrazões apresentadas (págs. 1.328/1.375 e

1.444/1.458).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 1.470 e 1.472).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, afastado a preliminar de **negativa de prestação jurisdicional**. A Magistrada de origem apresentou na sentença, motivos suficientes para demonstrar as razões da formação de seu convencimento e bastantes para rejeitar as pretensões da requerida.

O inconformismo da parte com o resultado da demanda não se confunde com omissão do Juízo, conforme, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, REsp 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma).

Além disso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente” (AI 426.981 AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso).

Da mesma forma, não vislumbro nenhuma hipótese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cerceamento de defesa. Isso porque, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, pois “sendo o juiz o destinatário da prova a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (RT 305/121).

No caso em análise, as provas documentais e testemunhais mostraram-se suficientes à conclusão da controvérsia.

Quanto às questões de legitimidade, consigno que a relação jurídica discutida nos autos é de **consumo**, porquanto o autor, na condição de promitente comprador do bem imóvel, é consumidor, enquanto a ré, na condição de promitente vendedora do bem, é fornecedora, sujeitando-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Em decorrência, a **denúncia da lide** é inadmitida, pois é vedada pela norma do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Na mesma linha é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Esta Egrégia Corte Superior confere interpretação extensiva ao art. 88 do CDC, de modo que a proibição de denúncia da lide também alcança as hipóteses de responsabilidade por fato do serviço. Precedente” (AgInt no AREsp 1.218.991/AM, Rel. Min. Lázaro Guimarães – Des. Convocado do TRF 5ª Região, Data do Julgamento: 25/09/2018).

Assim também já decidiu esta Colenda 3ª Câmara: “Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de quantias pagas – Sentença de parcial procedência – Insurgência da parte ré – **Compromisso de compra e venda de imóvel em construção – Relação de consumo configurada entre as partes - Incidência do Código de Defesa do Consumidor** –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Denúncia da lide – Afastamento (...)” (TJSP; Apelação Cível 1028357-71.2017.8.26.0100; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 01/02/2018 – destaques meus).

Nesse contexto, rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela requerida, que, ao contrário do que sustenta, em tese, é parte legítima para responder pela obrigação de não repassar dados do autor a terceiros, bem como a eventual dano decorrente do ato.

Ocorre que, como prestadora de serviço/fornecedora de produto e integrante da cadeia de consumo, ela é titular de interesse que se opõe ao afirmado na pretensão inicial, respondendo perante o consumidor/autor, sobretudo em razão da solidariedade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor¹, sendo desnecessária a participação de terceiros na lide.

A esse respeito, Rizzatto Nunes leciona: “Como a oferta e colocação de produtos e serviços no mercado pressupõe, em larga medida, a participação de mais de um fornecedor, a legislação consumerista estipulou que **todos os que participarem, direta ou indiretamente, da produção, oferta, distribuição, venda, etc. do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor**” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 421 – destaques meus).

¹ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos, a marca da ré consta na denominação do empreendimento (“Cyrela Ibirapuera By Yoo” – págs. 240/244 e 363) e nos documentos que confirmaram a compra do imóvel pelo autor (págs. 476 e 478/480), o que torna inegável sua participação na cadeia de fornecimento do produto/serviços, máxima porque é sócia da CBR 051 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (págs.1271 e 234/238).

Ainda que não fosse o caso, à luz da teoria da aparência, a Cyrela era parceira da CBR 051, que constou como vendedora no contrato de compra e venda (págs. 55), tanto que sua marca está estampada nos documentos de págs 55/106.

A propósito, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que “a empresa que integra, como **parceira**, a cadeia de fornecimento de serviços é **responsável solidária** pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado” (REsp 759.791/RO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma - destaques meus).

Superadas as preliminares, passo à análise do **mérito** e concluo que o recurso da ré comporta parcial provimento e o do autor não prospera.

Nesse aspecto, de proêmio, destaco que, embora a MM. Magistrada *a quo* tenha também aplicado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) ao caso em tela, não havia fundamento para tanto, eis que, quando da contratação do empreendimento da Cyrella pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autor (10 de novembro de 2018 - págs. 55/106) e do suposto vazamento de dados, ela ainda não estava em vigor².

Note-se que o contrato foi firmado em 10/11/2018 e que o menor prazo de entrada em vigor da referida Lei (dia 28/12/2018) referia-se somente à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. No mais, a vigência plena da Lei Especial ocorreu apenas em 14/08/2020 (Art. 65).

A propósito, importante trazer o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A regra a ser utilizada para a resolução de uma dada controvérsia deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes” (REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI) dispõe que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. A regra geral é, pois, a irretroatividade da norma.

Estabelecida essa premissa, concluo que, no caso em tela, com a devida vênua à Magistrada sentenciante, não há prova inequívoca de que foi a requerida quem repassou os dados pessoais do requerente aos prestadores de serviços que o contataram por *e-mail* e mensagens de *WhatsApp* (págs. 107/146).

² Art. 65. Esta Lei entra em vigor: I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em que pese a informação de uma das prestadoras que entrou em contato com o autor sobre o acesso a *mailing* por meio de "portal de construtoras" (pág. 145), este fato, por si só, não identifica a ré como a responsável pelo alegado vazamento dos dados, máxime porque outra informou que trabalhavam "com diversas parcerias", arrematando: "não sei ao certo quem passou o seu Contato" (pág. 111).

Da mesma forma, as referências ao nome do empreendimento, por si só, não são suficientes para provar a autoria do suposto vazamento de informações. Tanto não há certeza quanto à autoria que o autor, em resposta a algumas mensagens, perguntou "como que o interlocutor teve acesso aos seus dados" e nenhuma das respostas conduz à ré (págs. 111 - 145).

A testemunha Carlos Eduardo de Castro Pires, corretor da Construtora ZKE, que trabalhou no empreendimento Thera Ibirapuera, relatou que, ao visitar o local, o próprio cliente fornece os dados aos corretores que estão em plantão de vendas, sendo que nem todos são prestadores da própria empreendedora (Cyrella). Esclareceu, ainda, ser de praxe a manutenção de ficha física pelos corretores (págs. 798/801 – destaques meus):

“É corretor de imóveis da construtora ZKE. Trabalhou no empreendimento Thera Ibirapuera. Na ocasião era Diretor Comercial da Lopes. O depoente trabalhou eventualmente no estande do próprio empreendimento. No estande haviam os corretores da Lopes e os corretores da própria Cyrella. (...) O interessado que chega ao estande sem indicação de nenhum corretor, é atendido pelo corretor que está de plantão dentro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*local. (...). Quando o cliente é captado por outra corretora que não a Lopes são encaminhados para a equipe de parceria do próprio empreendimento ou da própria construtora. **O cliente deve fornecer seu nome completo e o telefone de contato.** Quanto aos demais dados ele pode preencher se quiser. **Já no momento da contratação é necessário que o cliente forneça todos os dados.** (...). Existe apenas a orientação dentro da imobiliária para que o corretor cadastre o seu cliente exatamente para evitar que eventualmente a venda seja feita por outro corretor. Não há entretanto nenhuma orientação ou punição em caso de divulgação de dados por outros corretores. **É comum o corretor ficar com a ficha física do cliente para si** e preencher a CRM com o número de contato de contato do próprio corretor e não do cliente com medo que o cliente seja contactado por outros corretores. (...) **Não é difícil imaginar que corretor compartilhe dados de seus cliente com alguma loja de móveis sobretudo quando o estande já foi desfeito e ficam na frente do empreendimento apenas os corretores com carro e as empresas de móveis fazendo propaganda. O corretor pode eventualmente pode trocar com o vendedor de móveis o nome e o telefone de seus clientes**". (sic)*

Além disso, o próprio autor declarou, em Juízo, que entrou em contato com corretores de outras imobiliárias antes de firmar contrato com a ré e que "em todas essas ocasiões preenchia cadastros com dados pessoais", informando também que possui cadastro em sites, pois comercializa imóveis próprios (págs. 792/793). Afirmou, ainda, que compareceu presencialmente no empreendimento do imóvel adquirido, sendo "**atendido por um corretor da Lopes**" (pág. 794 - destaque meu).

De fato. Existem contratos de corretagem entre o Apelado, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa Lopes (LPS) e 7 corretores (fls. 246-253), que comprovam que ele forneceu seus dados àquelas pessoas antes de celebrar o contrato objeto da lide.

Nesse contexto, a prova não é segura no sentido de que foi a Cyrela quem repassou seus dados a terceiros, de tal modo que não é possível verificar o nexo de causalidade a justificar a condenação da requerida como pleiteado na petição inicial.

Como se não bastasse isso, não restou comprovado nenhum fato do qual se possa inferir o efetivo dano extrapatrimonial, muito menos por conduta ilícita da ré, e, sem a demonstração deste, não há fundamento para imposição da obrigação de indenizar.

As alegadas ligações, mensagens e *e-mails* recebidos pelo autor, ainda que de forma reiterada e apesar de causar incômodo, não caracterizam, por si só, violação de intimidade. Na realidade, nas circunstâncias apresentadas, elas não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Isso pode ser inferido da mera análise da documentação acostada aos autos, uma vez que as mensagens que o consumidor recebeu são simples convites para eventos e apresentação de produtos ou serviços, nas quais não consta qualquer informação de um suposto relacionamento do fornecedor com a apelante Cyrela, muito menos palavras inconvenientes ou ofensivas.

É verdade que existem danos que podem ser presumidos, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

razão de sua notoriedade, de tal modo que ao autor basta a alegação. Outros, porém, como no caso dos autos, devem ser provados. Ocorre que o simples encaminhamento de mensagens genéricas por *e-mail* ou *WhatsApp*, conforme já ressaltado, não é conduta susceptível de causar dano moral.

O consumidor, no caso, independentemente da autoria das mensagens, não sofreu nenhum ônus excepcional, a não ser aquele que todo ser humano tem que aprender a suportar por viver numa sociedade tecnológica, frenética e massificada, sob pena da convivência social ficar insuportável.

Trata-se, pois, de episódio do qual não resultou nenhuma interferência excepcional no comportamento do autor e que não rompeu o seu equilíbrio psicológico.

Assim, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), é de rigor a improcedência do pedido inicial, máxime porque é inadmissível condenação com base em mera suposição.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consumidor demandante que alega cobranças e ligações telefônicas inoportunas e excessivas da Operadora de Telefonia demandada, com perturbação constante de seu sossego. SENTENÇA de parcial procedência da Ação principal e improcedência do pedido Reconvencional. APELAÇÃO só do autor, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cotidiano. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para dezesseis por cento (16%) do valor atualizado da causa "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011106-72.2019.8.26.0196; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021 – destaques meus);

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de improcedência do pedido. Nulidades afastadas. **Autor que alega ter recebido ligações inoportunas da empresa ré. Ausência de comprovação de que as ligações tenham, de fato, partido da requerida. Fatos, ademais, que não ultrapassam o mero dissabor. Danos morais não configurados.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001684-14.2020.8.26.0269; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020 – destaques meus).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais. Sentença de procedência. Telefonia. Alegação de recebimento de ligações diárias e incessantes de telemarketing da empresa de telefonia. **Ausência de nexo de causalidade. Inexistência de danos morais. Mero aborrecimento.** Reforma da r. sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005429-85.2019.8.26.0576; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019 - destaques meus);

Por fim, não prospera o **pedido reconvenicional** formulado pela ré para condenação do autor ao pagamento de indenização por dano moral. Se o ajuizamento desta ação causou impacto negativo na sua atividade comercial, o fato decorre do risco da própria atividade comercial, não podendo o consumidor ser condenado por buscar o que acreditava que lhe era de direito dentro dos parâmetros legais da boa-fé e lealdade processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da ré para julgar improcedente o pedido inicial.

Invertendo-se a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora